



Estado do Amazonas
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS**
*Coordenadoria do Meio
Ambiente*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 139/2025-MP-RMAM

ODS 13

Ref. Mitigação às mudanças climáticas - má-gestão de combate a desmatamento ilegal. IPAAM e SEMA/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra agentes da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA)** e do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)** por possível episódio de má-gestão ambiental por deficiência de ações de combate ao desmatamento ilegal em 2025, consoante os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este MP de Contas tomou conhecimento de episódio de autuação tardia do IPAAM, em resposta a flagrante de desmatamento ilegal em Borba por imagens de satélite, fato esse noticiado pelo Instituto (cf. em <https://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-multa-posseiro-em-mais-de-r-243-milhoes-pelo-maior-desmatamento-do-ano-em-borba/>) e amplamente repercutido na imprensa e mídias sociais neste mês <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/11/09/maior-desmatamento-do-ano-no-am-resulta-em-multa-de-r-243-milhoes-diz-ipaam.ghtml> e <https://amazonas1.com.br/maior-desmate-em-borba-rende-multa-de-r-243-mi-d>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

[o-ipaam/](#)).

2. Mas o assunto se tornou controverso e alvo de denúncia pública, cujo conteúdo possui certa verossimilhança, justificadora de aprofundamento por investigação oficial desta Corte de Contas.

3. Nesse sentido, o portal de notícias ThomazRural <https://thomazrural.com.br/2025/11/10/21-mil-campos-desmatados-o-ipaam-che-ga-depois-e-ainda-comemora-cade-o-mp-am/> questiona a intempestividade da medida de fiscalização ambiental porque chegou tardiamente ao infrator em campo somente após a consumação do desmatamento de extensa área. Segundo consta, o IPAAM aplicou multa superior a R\$ 243 milhões contra um posseiro no município de Borba, em razão do que vem sendo noticiado como o maior desmatamento do ano no Estado¹. Conforme relatado, o desmatamento teria alcançado uma área equivalente a mais de 2 mil campos de futebol, o que revela dano ambiental de escala excepcional e grave comprometimento dos objetivos de política pública de controle do desmatamento sem que a operação Tamoiotatá tenha sido capaz de detê-la antes de alcançar tal magnitude de desflorestamento.

4. Consoante o conteúdo da notícia, as equipes do IPAAM chegaram ao local somente após o completo desmate da área, quando o dano florestal e climático já se encontrava consolidado, procedendo, então, à autuação e à lavratura de multa administrativa. Ainda segundo a matéria, o próprio IPAAM divulgou publicamente a aplicação da multa como evidência de sua atuação no combate ao desmatamento, tratando o episódio como demonstração de eficiência administrativa, sem que, entretanto, se verificasse qualquer ação preventiva eficaz ou resposta imediata capaz de impedir o evento.

¹

<https://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-multa-posseiro-em-mais-de-r-243-milhoes-pelo-maior-desmatamento-do-ano-em-borba/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

5. O caso se mostra particularmente grave porque o município de Borba está incluído entre as áreas prioritárias do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas – PPCDQ-AM (4ª fase – 2023/2025) e das ações integradas da Operação Tamoiotatá, conduzida pela SEMA e pelo IPAAM, segundo consta, neste exercício, com o suporte financeiro proveniente do Programa Floresta em Pé², financiado pelo Banco Alemão de Desenvolvimento – KfW e implementado pela Fundação Amazônia Sustentável – FAS.

6. Por outro lado, números de monitoramento remoto do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)³, apontam a emissão de milhares de alertas de desmatamento e degradação no bioma Amazônia durante o exercício de 2025, sendo o Estado do Amazonas responsável por expressiva parcela dessas ocorrências, sobretudo concentradas nos municípios situados ao sul do Estado, região de abrangência direta das ações da Operação Tamoiotatá. Somente entre janeiro e outubro de 2025, o sistema DETER registrou 21.208 alertas de supressão vegetal em território amazonense, equivalentes a 12.395,45 km² de área sob aviso, demonstrando a continuidade da pressão antrópica sobre a floresta.

7. Apesar da ampla disponibilidade dessas informações públicas e em tempo quase real, não há registro de presença ostensiva do IPAAM em campo em número proporcional aos alertas emitidos, tampouco comunicação institucional transparente acerca das respostas operacionais implementadas. Tal descompasso evidencia lacuna entre a detecção tecnológica e a resposta administrativa, revelando aparente ineficiência na aplicação dos recursos públicos previstos para ações de fiscalização e comando e controle, inclusive aqueles provenientes do Programa Floresta em Pé, cujo eixo de combate ao

²

<https://www.sema.am.gov.br/sema-participa-de-oficina-com-banco-kfw-para-dar-inicio-a-execucao-do-programa-floresta-em-pe/>

³ <https://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/biomes/amazonia-nb/aggregated/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

desmatamento previa o fortalecimento da capacidade operacional do IPAAM para atuação preventiva e repressiva em campo.

8. Muito embora a gestão estadual tenha anunciado a queda nas taxas de desmatamento na Amazônia⁴, não parece haver relação de causa e efeito entre a operação estadual Tamoiotá e essa redução aparentemente, a julgar pelo episódio de repressão tardia e ineficaz em Borba. Há de se questionar a eficiência institucional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, enquanto órgãos centrais da política ambiental estadual e responsáveis diretos pela execução das ações de comando e controle previstas no Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas – PPCDQ-AM e da Operação Tamoiotatá. Embora dotados de estrutura administrativa própria, previsão orçamentária específica e apoio de programas de cooperação financeira internacional, como o Programa Floresta em Pé, observa-se a recorrente dificuldade dessas instituições em assegurar atuação preventiva efetiva, em especial nas regiões consideradas críticas à expansão do desmatamento.

9. A partir de análise preliminar do documento oficial do Programa Floresta em Pé (anexo), observa-se que a Operação Tamoiotatá figura como o principal mecanismo de execução do eixo de Combate ao Desmatamento, sendo expressamente indicada como responsável pela implementação dos recursos financeiros destinados ao fortalecimento das ações de fiscalização ambiental e de repressão qualificada no sul do Estado, abrangendo, entre outros, os municípios de Lábrea, Apuí, Novo Aripuanã, Manicoré e Borba.

10. Este MP de Contas tem acompanhado o desempenho dos programas e ações de combate ao desmatamento pela Administração Estadual, sob a coordenação da SEMA e execução pelo IPAAM. e seu Plano de Prevenção e.

⁴ <https://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-registra-queda-de-9985-no-desmatamento-e-8543-nos-focos-de-calor-no-amazonas/>



Estado do Amazonas
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS**
Coordenadoria do Meio
Ambiente

Controle do Desmatamento e Queimadas do Amazonas - PPCDQ-AM. Ao longo das diferentes etapas de implementação do referido plano, este Órgão Ministerial tem observado avanços normativos e operacionais, mas também persistentes deficiências nos investimentos e na integração entre as entidades executoras e na efetividade das medidas de prevenção e resposta em áreas críticas de pressão florestal pelos agentes estaduais.

11. Nos últimos exercícios, alerta ao crescimento do desmatamento na Amazônia, este *Parquet* passou a expedir recomendações e representações ao Executivo Estadual no sentido de fortalecimento da política estadual de enfrentamento à mudança do clima e ao PPCDQ-AM. Nesse sentido, conferir, dentre outros, os termos da Representação 82/2024 - MPC (SEI n. 13624/2023 e SPEDE n. 14734/2024).

12. Diante disso, importa questionar também se os recursos financeiros obtidos por meio do Programa Floresta em Pé foram efetivamente repassados ao IPAAM, na condição de órgão responsável pela operação de repressão em campo (Operação Tamoioatá), e, em caso positivo, por que tais recursos não se mostraram suficientes para permitir ação preventiva e tempestiva no episódio do desmatamento em Borba e de outros flagrantes por imagens de satélite no centro de monitoramento da Administração Estadual.

13. Caso tenha havido o repasse, a omissão que permitiu o desastre em Borba torna-se ainda mais grave. A existência de um reforço orçamentário específico para a atividade-fim de proteção florestal, que não se traduz em maior capacidade preventiva, pode indicar não apenas ineficiência, mas uma falha crítica na alocação, no gerenciamento e na execução de verbas vinculadas. Eventual repasse ineficaz, ausência de planejamento ou falha de aplicação de recursos públicos destinados à fiscalização em campo configuram indícios de irregularidade a serem apurados por esta Corte.

14. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, caput, impõe ao Poder Público o dever indeclinável de defender e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Tal mandamento constitucional atribui aos órgãos ambientais, como a SEMA e o IPAAM, a responsabilidade direta pela formulação e execução de políticas que garantam a efetividade dessa proteção.

15. A omissão ou a atuação deficiente do Estado em seu dever de fiscalização e proteção configura violação a preceitos legais e constitucionais, em especial ao princípio da eficiência, estatuído no art. 37 da Carta Magna. A ocorrência de um desmatamento de tamanha magnitude, sem a pronta e preventiva intervenção do poder público, é um forte indício de que o planejamento estratégico, o monitoramento ou a capacidade repressiva do Estado podem estar aquém do necessário.

16. O Direito Ambiental rege-se, primordialmente, pelos princípios da prevenção e da precaução. Enquanto a precaução se aplica a riscos cientificamente incertos, a prevenção se impõe diante de danos cujos riscos são conhecidos e concretos, como é o caso do desmatamento na Amazônia. O dever de agir para impedir a ocorrência de um dano ambiental previsível é a pedra angular da responsabilidade administrativa ambiental.

17. A supressão de milhares de hectares de floresta não é um evento instantâneo. Trata-se de um processo que demanda tempo, logística e recursos, sendo, portanto, passível de detecção por meio das tecnologias de monitoramento por satélite (DETER/INPE, entre outros) disponíveis aos órgãos públicos. A ausência de uma intervenção estatal tempestiva para paralisar a atividade ilícita em seu nascedouro sugere uma de duas hipóteses, ambas gravíssimas: ou o aparato de monitoramento remoto é falho, ou o fluxo de informação entre a detecção do alerta e a ação de fiscalização em campo é inoperante. Em qualquer dos cenários, resta configurado o nexo de causalidade omissivo entre a inação do Estado e a concretização do dano.

18. Ressalta-se que o art. 37 da Constituição Federal eleva a eficiência a princípio basilar da Administração Pública. No contexto da fiscalização



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

ambiental, a eficiência não se traduz apenas na aplicação de multas após o dano consumado, mas na capacidade de otimizar o uso de recursos públicos (humanos, financeiros e tecnológicos) para alcançar o resultado finalístico de proteção efetiva do ecossistema. A ocorrência da devastação em Borba é a prova material de que o resultado pretendido pela política pública não foi alcançado.

19. A fragilidade na integração entre os setores de licenciamento, monitoramento e fiscalização, somada à morosidade de resposta a alertas emitidos por sistemas de detecção remota e denúncias de desmatamento em curso, indica descompasso entre o planejamento e a execução das ações. Tal cenário demonstra que, a despeito da existência de instrumentos de política ambiental e do aporte de recursos, as medidas adotadas continuam predominantemente reativas, com resultados tardios e de baixa efetividade para impedir a consolidação dos ilícitos ambientais.

20. Tal situação reforça a necessidade de esclarecimento, considerando que a ocorrência de desmatamento em área prioritária, sem prevenção ou interceptação tempestiva, indica possível ineficiência na aplicação dos recursos públicos e fragilidade na governança ambiental estadual, impondo a atuação fiscalizadora desta Corte.

21. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS
Coordenadoria do Meio
Ambiente

ressarcir por possíveis danos florestais e ambientais;

- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais.
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 12 de novembro de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas